



Número: **0005833-62.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Emmanoel Pereira**

Última distribuição : **18/03/2021**

Assuntos: **Emolumentos, Providências**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDUARDO BALDISSERA CARVALHO SALLES (REQUERENTE)		EDUARDO BALDISSERA CARVALHO SALLES (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44775 19	13/09/2021 16:46	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005833-62.2019.2.00.0000
Requerente: EDUARDO BALDISSERA CARVALHO SALLES
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATOS CARTORÁRIOS. GRATUIDADE DE EMOLUMENTOS. RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 326/2020. ADEQUAÇÃO DAS NOVAS DISPOSIÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE APENAS DA ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO, PARTILHA, DIVÓRCIO CONSENSUAL, E SEPARAÇÃO CONSENSUAL. ATOS REFERENTES À DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL E RESPECTIVAS AVERBAÇÕES E PELO REGISTRO DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE USUCAPIÃO NECESSITAM DE INICIATIVA LEGISLATIVA PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I - Procedimento de Controle Administrativo em que se objetiva a alteração de atos do Tribunal Requerido quanto à não isenção de emolumentos cartorários pela lavratura de escrituras públicas de inventário, partilha, divórcio, separação consensual, dissolução consensual de união estável, e respectivas averbações, assim como pelo registro do reconhecimento extrajudicial de usucapião, quando os atos forem praticados por pessoa que se auto declare hipossuficiente, condicionando tal gratuidade à comprovação do reconhecimento dessa condição, por decisão judicial.

II - Dúvidas não há quanto à gratuidade de emolumentos para lavratura de escritura pública de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais, sem decisão judicial que declare a hipossuficiência do interessado em razão das novas disposições do Novo Código de Processo Civil.

III - Todavia, em relação aos atos cartorários de dissolução consensual de união estável e reconhecimento extrajudicial de usucapião, vê-se que inexistente norma que conceda a mencionada gratuidade e, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a natureza tributária dos emolumentos cartorários, falece atribuição deste Conselho para

regulamentar o tema.

IV – Procedimento de Controle Administrativo que se julga parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido com determinação ao Tribunal, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005833-62.2019.2.00.0000**

Requerente: **EDUARDO BALDISSERA CARVALHO SALLES**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC**

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto por **EDUARDO BALDISSERA CARVALHO SALLES** em face da decisão do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 0000284-52.2016.8.24.0600, e a Circular da **CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA nº 102**, de 1º de agosto de 2019, mediante a qual foi definida, no âmbito local, a não concessão de isenção de emolumentos pela lavratura de escrituras públicas de inventário, partilha, divórcio, separação consensual, dissolução consensual de união estável e respectivas averbações, e pelo registro do reconhecimento extrajudicial de usucapião, quando esses atos forem praticados em favor de pessoa que auto se declare hipossuficiente, se essa situação não for reconhecida por decisão judicial. (Id. 3716494).

Em suas razões, o Requerente narrou que o ato impugnado é contrário à decisão proferida pelo Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Consulta nº 0006042-02.2017.2.00.0000, bem como à Resolução CNJ nº

35/2007, que disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/2007, em especial, os artigos 6º e 7º do diploma legal.

Ao final, requereu medida liminar para “*determinar a suspensão do parecer e da decisão proferidos nos autos n. 0000284- 52.2016.8.24.0600, bem como da Circular CGJ n.º 102, de 1º de agosto de 2019, determinando-se que a gratuidade de justiça seja estendida aos atos extrajudiciais de notários e de registradores, impondo ao Tribunal local a observância da Resolução nº 35 do CNJ, em especial seus artigos 6º e 7º, bem como do entendimento exarado pelo CNJ em 20/04/2018 na Consulta n. 0006042-02.2017.2.00.0000*” (Id. 3716794).

No mérito, pugnou pela anulação dos atos impugnados e a determinação de que a gratuidade de justiça seja estendida aos atos extrajudiciais de notários e de registradores.

Intimado, o TJSC informou que alterou o entendimento anteriormente adotado e passou a interpretar que apenas por lei ou decisão judicial, reconhecendo a hipossuficiência do interessado, poderiam ocorrer tais isenções.

Alegou, ainda, que a matéria encontra-se judicializada, pois tramita, no âmbito do Tribunal Requerido, o Mandado de Segurança nº 5001118-19.2019.8.24.0000, impetrado pela Defensoria Pública de Santa Catarina (Ids.: 3735214 e 3735215).

A então Relatora, Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, determinou, monocraticamente, o arquivamento dos autos, em razão da noticiada judicialização.

Inconformado, o Requerente interpôs recurso administrativo, impugnando a existência de prévia judicialização da matéria.

Diante das razões recursais apresentadas, a então Relatora do feito reconsiderou a decisão anteriormente proferida, ressaltando que a Defensoria Pública local solicitou desistência do referido *mandamus* (Id. 3800990).

Ato contínuo, determinou a remessa do feito à Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários para “*análise de eventual competência para avaliar a necessidade de normatização de regulamentação para concessão de assistência judiciária gratuita no âmbito das serventias extrajudiciais.*” (Id. 3800990).

Em resposta, a Comissão juntou aos autos parecer da lavra do então Conselheiro Henrique Ávila, concluindo pela parcial inadequação do ato

impugnado com a Resolução CNJ nº 35/2007 e, ainda, sugerindo a remessa dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 4086326).

Em 10 de setembro de 2020, acolhendo a sugestão da Comissão, a então Relatora, determinou a remessa dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça.

Em 19 de fevereiro de 2021, a e. Corregedora determinou a restituição dos autos à Conselheira Relatora para análise do pedido liminar formulado na inicial, o qual também foi reiterado posteriormente, consoante os termos da petição juntada em 30 de novembro de 2020.

Em 18 de março de 2021, os autos foram redistribuídos a minha Relatoria, em razão da vacância decorrente do término do mandato da Conselheira Relatora, nos termos do art. 45-A do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça.

Tendo em vista a natureza da matéria, determinei a remessa do feito à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro para elaboração de parecer técnico (Id. 4333942), o qual foi devidamente juntado aos autos (Id. 4381883), com a aprovação da Corregedoria Nacional de Justiça, a qual é a unidade vinculada (Id. 4421104).

É o relatório, em síntese.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005833-62.2019.2.00.0000
Requerente: EDUARDO BALDISSERA CARVALHO SALLES
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC

VOTO

Inicialmente, **determino a alteração da classe processual para**

Procedimento de Controle Administrativo, tendo em vista que o objeto deste expediente volta-se contra atos administrativos exarados pelo Tribunal e a Corregedoria-Geral local (decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 0000284-52.2016.8.24.0600 e Circular nº 102/2019).

A pretensão cinge-se à isenção, ou não, de emolumentos em razão da lavratura de escritura pública de inventário, partilha, divórcio, separação consensual, dissolução consensual de união estável e respectivas averbações, e pelo registro do reconhecimento extrajudicial de usucapião, quando os atos forem praticados em favor de pessoa que se auto declare hipossuficiente, sem necessidade de comprovação do reconhecimento dessa condição, por decisão judicial.

Em 2007, o Conselho Nacional de Justiça, no intuito de disciplinar a aplicação da Lei nº 11.441/2007, que alterou dispositivos da Lei nº 5.869/1973, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, editou a Resolução CNJ nº 35/2007, cujos artigos 6º e 7º, dispõem:

“Art. 6º. A gratuidade **prevista na Lei nº 11.441/07** compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

Art. 7º. Para a obtenção da gratuidade de **que trata a Lei nº 11.441/07**, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído”.

Mais adiante, considerando a necessidade de aprimoramento da redação das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e atenta às novas disposições do Novo Código de Processo Civil, esta Casa editou a Resolução CNJ nº 326/2020, que modificou a Resolução CNJ nº 35/2007, nos seguintes termos:

“Art. 6º A gratuidade **prevista na norma adjetiva** compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.”

“Art. 7º Para a obtenção da gratuidade **pontuada nesta norma**, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.”

Compulsando os autos do Ato Normativo nº 0003872-52.2020.2.00.0000, que deu origem à Resolução CNJ nº 326/2020, vê-se que a justificativa para a mencionada alteração foi em razão das orientações do Novo

CPC, em especial os seus artigos 82; 98, §1º, inciso IX e 99, § 3º. (Id. 3987242).

Portanto, dúvidas não há quanto à gratuidade de emolumentos para lavratura de escritura pública de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais, sem a necessidade de decisão judicial que declare a hipossuficiência do interessado.

Nesse sentido, o parecer da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, nos seguintes termos:

“(…) Em virtude do exposto, concluo que, nos termos dos arts. 6º e 7º da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, com redação dada pela Resolução nº 326, de 2020, as escrituras públicas relacionadas a inventário, partilha, divórcio consensual e separação consensual serão gratuitas àqueles que declarem não possuir condições de arcar com os emolumentos. Por tal razão, o entendimento consolidado na Circular nº 102, de 1º de agosto de 2019, da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina, não parece compatível com o dispositivo deste Conselho que dá disciplina a matéria em âmbito nacional. Com relação à gratuidade da extinção consensual de união estável, ação de família não referida expressamente no art. 6º da Res. CNJ n. 35, de 2007, e ao usucapião extrajudicial, proponho a remessa dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de analisar a juridicidade, oportunidade e a conveniência de regulamentação do tema sob debate, por conta da competência estabelecida pelo art. 8º, XX, do Regimento Interno do CNJ (Id. 4086326).”

Assim, os atos questionados estão em desconformidade com o normativo mencionado apenas no que diz respeito à escritura pública relacionada a inventário, partilha, divórcio consensual e separação consensual, uma vez que a gratuidade decorreu da norma adjetiva.

Por outro lado, em relação aos atos cartorários concernentes à dissolução consensual de união estável e ao registro do reconhecimento extrajudicial de usucapião, vê-se que inexistente norma que conceda a mencionada gratuidade e, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a natureza tributária dos emolumentos cartorários, falece atribuição deste Conselho para regulamentar a matéria.

O parecer técnico da Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça corrobora o quanto explicitado acima, nos seguintes termos:

“Nota-se que o feito foi encaminhado a esta Coordenadoria unicamente para elaboração de parecer sobre eventual necessidade de normatização sobre a gratuidade ou isenção de cobrança de emolumentos sobre os atos concernentes à dissolução consensual de união estável e ao registro do reconhecimento extrajudicial da usucapião.

Não obstante, falece competência à Corregedoria Nacional de Justiça para normatizar o tema.

Preliminarmente, é mister destacar que os emolumentos devidos aos Serviços Notariais e de Registro privatizados têm natureza tributária, consoante a jurisprudência firmada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, a partir da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.378/ES, publicada em 30.5.99, *‘qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais da reserva de competência impositiva, da legalidade, da isonomia e da autoridade’*, e, sob este enfoque, o tema deve ser analisado.” (grifos nossos).

O artigo 28 da Lei n. 8.935/1994, que estabelece normas gerais para o exercício da atividade notarial e de registro, prescreve que *‘os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na Serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei’*”.

Outrossim, o legislador federal definiu no artigo 3º do Código Tributário Nacional que *‘tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.’* (grifos nossos).

Portanto, a fixação e a isenção dos valores dos emolumentos cobrados pelas serventias extrajudiciais submetem-se ao princípio da reserva legal.

Assim sendo, não pode a Corregedoria Nacional de Justiça baixar ato normativo dispondo sobre a isenção de emolumentos no Estado de Santa Catarina, ou qualquer outro ente federativo, porquanto tal proceder importaria em usurpação da competência legiferante típica que não lhe é outorgada pela Constituição Federal.

Desse modo, apenas a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina tem competência para isentar ou fixar o valor dos emolumentos para aquela unidade Federativa.

A propósito, o seguinte precedente do STF:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE ISENÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. Lei 12.461, de 7.4.97, do Estado de Minas Gerais. I.- Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas. Precedentes do STF. II.- À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência

para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (C.F., art. 24, IV, §§ 1º e 3º). III.- Constitucionalidade da Lei 12.461/97, do Estado de Minas Gerais, que isenta entidades beneficentes de assistência social do pagamento de emolumentos. IV.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1624, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 13-06-2003) Assim, dado o princípio da reserva legal, a Corregedoria Nacional de Justiça dá-se por incompetente para normatizar o tema trazido a deliberação” (Id. 4381883).

Dessa forma, os atos questionados relativos à dissolução consensual de união estável e ao registro do reconhecimento extrajudicial de usucapião guardam, nesse momento, consonância com o ordenamento vigente.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente expediente para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a anulação parcial da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 0000284-52.2016.8.24.0600 e adequação da Circular nº 102/2019, editada pela Corregedoria-Geral local, a fim de permitir a isenção de emolumentos cartorários de escritura pública de inventário, partilha, divórcio consensual e separação consensual quando os atos forem praticados em favor de pessoa que se autodeclare hipossuficiente, sem a exigência da comprovação do reconhecimento dessa condição, por decisão judicial.

Intimem-se as partes e em seguida archive-se.
É como voto.

Ministro **EMMANOEL PEREIRA**
Conselheiro Relator

/nsl